



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>E-139/2011</b> LWC <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>E-105/2011</b> LWC <b>ORIGINAL A V16</b> <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	---

**Proposta**

PARECER

Dando seqüência ao meu relato de fls. 313 a 315, para que o denunciado pudesse exercer amplo direito de defesa, solicitei concessão de derradeiro prazo de 10 dias corridos para que apresentasse as cópias das cadeias de custódias com carimbo ou comprovação de que tenha sido dada entrada no laboratório; e que fosse encaminhada a manifestação do CQA – Centro de Qualidade Analítica (fls. 306 a 311) para que pudesse manifestar sobre as aludidas alegações.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação do denunciado, e da re-leitura dos autos e ofício resposta a este Regional pelo CQA – Centro de Qualidade Analítica às fls. 306 a 311 faço as seguintes observações:

1 – A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB denunciou o geo. LUCIANO WILLEN CÂNDIDO, em face de suspeita de irregularidades no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento POSTO SE SERVIÇOS MACAPÁ SUAMARÉ Ltda.. Sustenta a denunciante que a empresa APOIO CONSULTORIA Ltda., responsável pela elaboração e apresentação dos estudos, laudos e relatórios, com relação à existência ou não de contaminação de solo e águas, em 20 de julho de 2008, elaborou Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo seu Responsável Técnico o geo. LUCIANO WILLEN CÂNDIDO concluído com base em análises laboratoriais, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX ou PAH, não sendo necessária a realização de novos estudos. Com base em suspeitas levantadas acerca da veracidade dos laudos de ensaios laboratoriais nºs 79058, 79059, 79060, e 79061, que se baseiam os resultados dos relatórios, a CETESB, solicita ao laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, responsável pela análise, o encaminhamento dos laudos originais, tendo constatado que os mesmos referiam-se a outra empresa.

2 – Em 11 de janeiro de 2001 a CETESB oficia a CQA – Centro de Qualidade Analítica (fls. 96) solicitando o envio da identificação dos clientes, das matrizes das amostras e dos parâmetros de interesse, dos laudos de numeração 79058 e 79061, tendo a CQA respondido

às fls. 98 e 99, constatando-se que se trata da empresa ABL – Antibiótico do Brasil, e os resíduos são uréia, solo e coquetel, portanto não correspondiam ao estudo em análise, isto é, POSTO SE SERVIÇOS MACAPÁ SUAMARÉ Ltda.

3 - Às fls. 100 a 106 a CETESB anexa a Informação Técnica nº 001/10/LPPE comparando diversos laudos analíticos apresentados pela empresa APOIO CONSULTORIA Ltda. comparando com a relação apresentada pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, constatando irregularidades insanáveis nos documentos apresentados pela empresa, com divergências quanto aos clientes, às matrizes das amostras, às datas de emissão de laudos, datas de saída das amostras e parâmetros quantificados nas amostras.

4 - Às fls. 306 a 311 do Processo E – 105/2011 V15 a empresa CQA – Centro de Qualidade Analítica Ltda. se manifestou através de seu representante senhor VALENTIM BENEDITO LAZARINE que em síntese declara:

4.1 – No ano de 2009 o laboratório foi comunicado pela CETESB que haviam sido anexados laudos em



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014**

---

*processos para adquirir licenças em postos de combustíveis. Tais laudos, por conterem erros grosseiros, foram alvos de investigação pelo órgão em questão;*

*4.2 – Ao verificar os documentos o laboratório verificou que os mesmos não foram por ele emitidos, e que possuíam erros grosseiros, ainda se utilizaram de numeração de laudos emitidos para outros clientes do laboratório;*

*4.3 – O laboratório ato contínuo procurou o MP através da GAECO, o qual instaurou processo investigatório, justificando assim, a idoneidade da empresa;*

*4.4 – Às fls. 310 a 311 encontra-se o Termo de Declarações da empresa CQA – Centro de Qualidade Analítica Ltda. ao MP e, entre outras afirma que a fraude é de fácil constatação, até mesmo porque alguns dos laudos apresentados à CETESB não estavam assinados e cita o do processo nº PA42/00754/2008.*

*5 - O geo. LUCIANO WILLEN CANDIDO ouvido por esta Comissão em 10 de dezembro de 2012, fls. 153 a 163 declara em resumo:*

*5.1 – Não possui protocolo de documentação questionando o laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica quanto a informação fornecida pela CTESB de que os laudos se referiam a outra área;*

*5.2 – As amostras colhidas no campo eram enviadas ao laboratório através de funcionário da empresa Apoio Consultoria Ltda., e entregues no balcão de atendimento do laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, acompanhadas por um documento chamado Cadeia de Custódia, o qual era devidamente carimbado e assinado por uma pessoa do laboratório responsável por receber as amostras;*

*5.3 - Comprometeu-se a apresentar a cadeia de custódia protocolada no laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, e os documentos que apresentou com o recebimento ou carimbo do laboratório.*

*Em obediência ao artigo 2º da Resolução nº 1004/2003 do Confea, foi garantida a ampla defesa e o contraditório do denunciado, sendo convocado para prestar depoimento a esta Comissão, e, concedendo-lhe prazo para apresentar os documentos que comprovariam ser os laudos por ele assinados de valor inquestionável. Contudo, transcorrido o prazo concedido não houve manifestação do denunciado.*

*Conforme fls. 313 até o presente são vinte e um processos “E” em tramitação neste Regional sendo que doze se encontram em tramitação nesta Comissão, e, são eles: E-19/2010, E-158/2010, E-101/2011, E-102/2011, E-103/2011, E-104/2011, E-105/2011, E-120/2011, E-13/2012, E-16/2012, E-114/2012, E-115/2012 e E-116/2012, os quais por serem relacionados ao mesmo assunto foram juntados.*

**Concluindo**

*Do acima exposto não há dúvidas que a empresa APOIO CONSULTORIA Ltda. através de seu Responsável Técnico geo. LUCIANO WILLEN CANDIDO manipulou os resultados de laboratório da CQA – Centro de Qualidade Analítica.*

*Tal procedimento se não obstado pela CETESB poderia gerar sérios danos ambientais, com implicações várias ao meio ambiente e ao ser humano.*

*Isto posto, entendo que não estamos diante de uma infração ao Código de Ética Profissional, e, sim diante da má e desonesta prática profissional, visto que “a profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos, e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem”; tal atitude denigre a imagem do profissional.*

*Assim, sugiro retornar este processo à Câmara de Engenharia de Minas e Geologia recomendando analisar quanto a aplicação do Artigo 75 da Lei 5194/66 por má conduta pública do profissional geo. LUCIANO WILLEN CANDIDO.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014**

---

**RIO CLARO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>E-130/2012</b> LWC <b>ORIGINAL A V12</b> <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	---

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>E-135/2012</b> LWC <b>ORIGINAL A V2</b> <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>E-136/2011</b> LWC <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**

INTERESSADO: LUCIANO WILLEN CANDIDO

**RELATO DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Trata de denúncia apresentada pela CETESB contra o Geólogo Luciano Willen Cândido em face de suspeita de irregularidades cometidas em processos de licenciamento ambiental.

Os processos epigrafados, juntos, contêm 25 (vinte e cinco) pedidos de licenciamento protocolados na CETESB para empresas clientes da Apoio Consultoria, sob responsabilidade técnica do denunciado. Para esses clientes, o geólogo apresentou relatórios que atestavam a ausência de contaminação pelos compostos BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos) ou PAH (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos).

Baseada em suspeitas sobre a veracidade das informações prestadas nos laudos, a CETESB pediu ao Laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, que era o responsável pelas análises de amostras do local, o encaminhamento dos ensaios originais. Neste momento constatou que a numeração daquelas análises referiam-se a outras empresas e não à área ou à empresa indicada pelo geólogo.

Além desses 25 casos, a Comissão de Ética já analisou outros 14 semelhantes em processos ético-disciplinares que foram unificados no E-105/11.

Todos os documentos referentes à instrução do E - 105/11 na Comissão de Ética, foram copiados e juntados aos demais para compor a instrução.

Em seu depoimento realizado em 10 de dezembro de 2012, o geólogo afirma que seus laudos foram embasados nos resultados laboratoriais emitidos pelo Laboratório CQA, e que não pode se responsabilizar por eventuais falhas ocorridas dentro do laboratório. Também afirmou que, os laudos foram refeitos por outros profissionais e todos apontam que não há contaminação.

Reiteradamente a Comissão de Ética solicitou ao profissional que apresentasse as cadeias de custódia protocoladas no laboratório, documentos que comprovariam que as amostras das empresas clientes da Apoio Consultoria foram, de fato, entregues no CQA, entretanto, o que o denunciado apresentou foram documentos que não acrescentaram qualquer novo elemento ao que já havia sido apurado.

O Laboratório CQA também se manifesta nos autos onde destaca que é anualmente auditado pelo INMETRO, ANVISA, Ministério da Agricultura, e atua em favor de centenas de empresas sem nunca ter tido problemas com CETESB ou qualquer outra instituição.

Ainda, argumenta, que se o laboratório, fosse ocasionador dos erros, como pretende imputar o denunciado, não teria motivos para ingressar com pedido junto ao Ministério Público, através da GAECO, para que instaurasse processo de investigação. O laboratório também questiona o motivo do denunciado se negar a apresentar os documentos que comprovem que as amostras foram protocoladas naquele laboratório.

Conclui, afirmando que é evidente que tais amostras nunca foram analisadas pelo CQA, sendo o laboratório uma vítima de fraude.

Mesmo não tendo restado configurado nos autos que a má conduta identificada na atuação do profissional denunciado tenha causado problemas à sociedade, o potencial lesivo é evidente, pois os laudos foram utilizados em processos de licenciamento ambiental, e uma eventual contaminação do solo poderia causar prejuízos a toda comunidade localizada nas imediações dos postos de gasolina.

Com base no exposto, firmei meu convencimento de que o Geólogo Luciano Willen Cândido participou da fraude nos documentos apresentados à CETESB.

Diante da gravidade do caso, sugiro o retorno destes processos à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para que verifique quanto ao tratamento do assunto no âmbito do artigo 75 da Lei n.º 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	E-137/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	E-137/2012 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	E-138/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	E-138/2012 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	E-141/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	E-142/2011 LWC <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	---

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	E-143/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	E-144/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	E-145/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

**RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	E-146/2011 LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	--

**Proposta**

IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014**

---

**RIO CLARO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>16</b>	E-147/2011            LWC ORIGINAL E V2 <b>Relator</b> CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA
-----------	---

**Proposta**IDEM AO RELATO DO PROCESSO E-136/11 V2.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014

**TAUBATE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>E-159/2010</b>	<i>KHB</i>
	<b>Relator</b>	FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS

**Proposta**geólogo **KARL HEINZ BAUERMEISTER****Histórico:**

O processo refere-se a Apuração de Falta Ética, contra o geólogo **KARL HEINZ BAUERMEISTER**, a partir de denúncia impetrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, com fundamento no parágrafo único do art. 424 do Código de Processo Civil – CPC, conforme apresentado a seguir (fl. 03): “art. 424. O perito pode ser substituído quando:

(...)

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo”

Em 20/08/2012 à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE decidiu pela apuração de falta ética disciplinar e encaminhamento do processo à Comissão de Ética Disciplinar do CREA/SP (fl. 19).

O geólogo **KARL HEINZ BAUERMEISTER** foi notificado à se manifestar, apresentando suas considerações às fls. 29 a 37, nas quais o profissional faz um histórico dos fatos, sintetizado pelo profissional da seguinte forma (fl. 33):

Data  Eventos

17/07/2006  Juiz notifica requerente para estimar honorários.

25/07/2006  Requerente, tempestivamente, requer prorrogação de prazo.

10/09/2007  Juiz responde ao pedido de prorrogação de prazo, por meio de publicação do DOE.

20/09/2007  Requerente, tempestivamente, apresenta estimativa de honorários (juiz não responde)

31/10/2008  CREA informa 1ª apuração de denúncia, mas não comunica oficialmente ao Requerente;

09/01/2009  Primeiro recebimento oficial de ofício do CREA, referente à denúncia;

21/09/2009  Requerente responde, tempestivamente, ao ofício do CREA

Em relação a esses fatos e eventos apresentados pelo geólogo **KARL HEINZ BAUERMEISTER**, destacam-se as seguintes informações:

1.  Não há no processo cópia do documento de notificação do Juiz ao profissional, conforme descrito anteriormente: “Juiz notifica requerente para estimar honorários” (data 17/07/2006);

2.  Não há no processo cópia do documento de pedido de prorrogação de prazo feito pelo profissional ao Juiz, conforme descrito anteriormente: “Requerente, tempestivamente, requer prorrogação de prazo” (25/07/2006).

3.  Não há no processo cópia do documento de resposta do Juiz respondendo ao pedido de prorrogação de prazo, nem a publicação no DOE, conforme descrito anteriormente: “Juiz responde ao pedido de prorrogação de prazo, por meio de publicação do DOE” (data 10/09/2007)

4.  Todos os documentos anexados no processo, descritos pelo profissional como cópias de protocolos feitos na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, são datados a partir de 2007:

fls. 10, 34 e 60: data de 17 de setembro de 2007 (protocolado em 20/09/2007, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá)

fls. 11, 62 e 63: data de 13 de fevereiro de 2008 (protocolado em 14/02/2008 na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 388 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/4/2014**

---

*Portanto, como o processo é fundamentado na questão do cumprimento dos prazos, estabelecidos pelo Juiz, para o perito (geólogo KARL HEINZ BAUERMEISTER) se manifestar, a apresentação dos documentos citados nos itens 1 a 3 anteriormente é vital para se verificar realmente se o profissional cumpriu com os prazos conforme alega em suas várias manifestações de defesa ao longo do processo.*

- Em relação aos prazos das comunicações do CREA e a resposta do profissional, não há nada que demonstre seu descaso, pois, as respostas ao CREA foram feitas conforme o profissional foi sendo notificado.*
- O profissional alega, ainda, no item 2 da fl. 48 que "... desde 19.01.2012 os autos do Processo de n. 0001392-95.2001.4.03.6118, encontram-se conclusos com o Juiz para despacho, conforme se comprova através de extrato do andamento do processo (documento anexo 02)". Contudo, tal fato não comprova qual foi a decisão do Juiz em relação a defesa feita pelo profissional contra a multa aplicada (fls. 62 e 63), devendo o mesmo juntar, ao processo do CREA, essa decisão do Juiz, caso tenha sido proferida.*
- Portanto, o parecer que subsidiou a Deliberação da Comissão Permanente de Ética Profissional CPEP/SP n. 55/2012, a qual aprova o Relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, o arquivamento do processo, levou em consideração somente fatos descritos pelo profissional, sem que no processo houvesse os documentos comprobatórios descritos anteriormente, datados antes de 2007.*

**Parecer e Voto:**

*Considerando a Resolução n. 1004/03 do CONFEA, no qual o profissional terá amplo direito de defesa. Considerando que no processo estão faltando documentos comprobatórios para se apurar realmente os fatos e eventos que ocorreram antes de 2007.*

*Considerando que o parecer que subsidiou a Deliberação CPEP/SP n. 55/2012 não solicitou a apresentação desses documentos em específicos ao profissional, datados antes de 2007.*

*Sou de Parecer e Voto para que o geólogo KARL HEINZ BAUERMEISTER seja notificado para apresentar, no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento deste, os seguintes documentos:*

- *Notificação do Juiz ao profissional, conforme descrito pelo profissional: "Juiz notifica requerente para estimar honorários" (data 17/07/2006);*
  - *Pedido de prorrogação de prazo feito pelo profissional ao Juiz, conforme descrito: "Requerente, tempestivamente, requer prorrogação de prazo" (25/07/2006).*
  - *Resposta do Juiz ao pedido de prorrogação de prazo feita pelo profissional e/ou a publicação no DOE, conforme descrito: "Juiz responde ao pedido de prorrogação de prazo, por meio de publicação do DOE" (data 10/09/2007)*
  - *Decisão do Juiz em relação a defesa feita pelo profissional contra a multa aplicada, caso a mesma tenha sido proferida.*
-